



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em 15 de junho de 2022.

ESCLARECIMENTO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 078/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12.081/2021

DATA DE REALIZAÇÃO: 20/06/2022

HORÁRIO: 09h30min (Horário Oficial de Brasília - DF)

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE SERRALHERIA"

Prezados Senhores:

Pelo presente levamos ao conhecimento de Vossas Senhorias a resposta ao esclarecimento solicitado pela empresa PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES E CORDAS - EI:

PERGUNTA:

Referente à Oferta de Compra nº 855800801002022OC00124:

"No 3.2.10 deste Edital informa "caso venha a ser contratada, a microempresa ou empresa de pequeno porte na situação descrita no item 3.2.10 deverá equer ao órgão fazendário competente a sua exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês subseqüente ...", informo que inexistente exclusão do Simples Nacional, apenas feita exclusivamente pela Receita Federal se ela verificar que consta algum decréscimo dos requisitos exigidos para Simples Nacional."

RESPOSTA:

Conforme respostas fornecidas pelo senhor Diretor da Divisão de Compras, da Secretaria de Serviços Urbanos, e senhor Diretor de Tesouraria, da Secretaria de Finanças, foi informado que:

"Tendo em vista que o teor da impugnação é o mesmo do esclarecimento do PE. 078/2022 - OC: 124 da empresa PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES E CORDAS – EIRELI. Segue o presente para resposta do esclarecimento:

Para responder a impugnação, sob ponto de vista contábil, utilizou-se a Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste contexto, cita-se:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.”

Nesse sentido, o Art. 30 cita que uma das hipóteses de **exclusão do Simples Nacional**, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na respectiva Lei. Além disso, o § 1º **descreve que a exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal** na hipótese do inciso II do caput do artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação.

Portanto, conforme o ditame da Lei a impugnação não procede. ”

Atenciosamente,

SORAIA M. MILAN

Secretária Municipal de Serviços Urbanos

MARIA APARECIDA CUBILIA

Secretária Municipal de Educação

ANDERSON MENDES DE ANDRADE

Secretário Municipal de Habitação

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA

Secretário Municipal de Saúde Pública

JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO

Secretário Municipal de Trânsito